



	Α	PENS	ADO	S	
_				_	_
_	_				_
_					
_					
_	_				_
_	_			_	_

_____Em:___/___/___

_ Em: ____/___/

[AUTOD:	I NO FO	E ODICEM.	
(DO SR. MARCELO BARBIERI)	N. D	E ORIGEM:	
(DO SIX. MINITOLLO BAINDILINI)			
EMENTA:			
Dispõe sobre proibição de cobrança de público da administração direta e indiret	a de qualquer do	s poderes da União.	
24/02/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUST			ÇAS E
ENCAMINHAMENTO INICIAL:			
AO ARQUIVO, EM 16 103 100			
REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS	
ORDINARIA	COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
COMISSÃO DATA/ENTRADA		1_1_	/_/
		1 1	-/-/
			1 1
DISTRIBUT	ÇÃO / REDISTRIBI	IICÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	-		
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):			
Comissão de:			1
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			1 1

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de:

PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2000 (DO SR. MARCELO BARBIERI)



Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária na "conta-salário" de servidor público da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer tarifa bancária na conta-salário de servidor público da administração direita e indireta de qualquer dos poderes da União.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por conta-salário aquela conta corrente mantida em instituição bancária para fins de depósito do salário ou vencimento do servidor público federal.

Art. 2º O titular de conta-salário terá direito, sem qualquer ônus, a:

I - um talão de cheques com 20 (vinte) folhas por mês;

 II – um cartão magnético para transações eletrônicas pelo período de 12 (doze) meses, incluindo a primeira reposição em caso de perda, extravio, furto ou roubo;

 III – um extrato semanal de movimentação de sua conta emitido por terminal eletrônico;







IV – uma transferência semanal de recursos, mediante
 DOC, entre diferentes instituições bancárias.

- § 1º Será permitida a cobrança de tarifa bancária exclusivamente para cobrir utilização de serviços acima do previsto neste artigo.
- § 2º Em hipótese alguma será permitido cobrar tarifa por utilização de terminal eletrônico ou "Internet", exceto pela emissão de folha de cheque excedente ao previsto no inciso I deste artigo.

Art. 3º Caberá ao ente empregador da administração direta e indireta da União negociar diretamente com a instituição bancária as condições para remuneração do serviço prestado pela disponibilização da conta-salário, sendo estritamente vedado o repasse de qualquer custo para o servidor público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1972, quando o Governo Federal editou o Decreto nº 707.773, que iniciou a regulamentação do sistema de pagamento por crédito em conta corrente bancária, já existia a rotina de conta-salário para os servidores públicos militares, que foram os primeiros a se utilizarem do sistema no âmbito da administração pública federal. Em seguida, foi editado, em 1979, o Decreto nº 84.207, que, igualmente ao primeiro decreto, também veio disciplinar o sistema de pagamento por crédito em conta corrente bancária para remuneração dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, aplicando-se ao pagamentos mensais devidos aos oficiais, suboficiais e sargentos da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Entretanto, a despeito de haver uma legislação cuidando do sistema de pagamento por crédito em conta corrente bancária para remuneração dos servidores públicos militares, nada existe no ordenamento jurídico nacional regulando esta forma de pagamento para os demais servidores públicos da União. Atualmente não há texto legal que obrigue o servidor a receber seu salário mediante a utilização de uma conta bancária.







Poder-se-ia argumentar com a praticidade e a segurança de movimentação dos numerários a que cada servidor faz jus, evitando-se que ele tenha aborrecimentos e as dificuldades de transitar com sua renda em papel-moeda, sujeitando-se inclusive a assaltos. Ora, em que pese a real facilidade e a segurança do serviço bancário prestado, não nos parece justo que o servidor seja diariamente espoliado pelos bancos com a cobrança crescente de tarifas diversas nestas contas salários, especialmente se ele tem que utilizá-la de forma compulsória, sem que tenha tido ao menos o direito de optar pelo serviço prestado.

Isto posto, acreditamos que a liberdade de opção deve ser assegurada ao servidor público no tocante à forma de recebimento de seu salário, deixando-se para o empregador, no caso a administração pública federal, o encargo de negociar com as instituições bancárias a forma de remuneração pelos serviços básicos oferecidos na manutenção de uma conta-salário.

Deverá o banco disponibilizar gratuitamente ao servidor público, titular de uma conta-salário, os meios mínimos necessários para a movimentação dessa conta, uma vez que o servidor, se for de seu interesse, poderá abrir outra conta corrente para usufruir de outros serviços que sejam diferenciados em custo e comodidade.

Acreditamos que esta medida irá trazer tranquilidade aos servidores públicos da União que hoje são obrigados a manter suas contassalários nos bancos, sem que, para isso, tenham a mínima oportunidade de exercer a opção por este ou aquele *portfóli*o de serviços, que hoje são facilmente impostos e onerados pelas instituições bancárias.

Sala das Sessões, em 17 de 02 de 2000.

Deputado MARCELO BARBIERI

00113000.191

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO Nº 70.773, DE 28 DE JUNHO DE 1972

REGULAMENTA O PAGAMENTO DOS MILITARES POR CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

- Art. 6º O "Pagamento por Crédito em Conta" far-se-á mediante ajustes escritos ou cartas de compromisso com as diversas Organizações Militares nos quais serão assumidos os seguintes compromissos pelas Caixas Econômicas ou Bancos:
- I Abrir conta bancária individual para cada interessado, a qual não será encerrada sem prévia consulta à Organização Militar, quando, eventualmente, o saldo chegar a zero.
- 2 Creditar a cada correntista a importância constante a seu favor da "Relação de Aviso de Crédito", dando quitação na mesma, em duas vias.
- 3 Efetuar os lançamentos de crédito nas contas dos correntistas, no prazo improrrogável de dois (2) dias úteis, após o recebimento da "Relação de Aviso de Crédito".
- 4 Designar uma Agência Distribuidora, quando for o caso, para manter todas as relações financeiras com a Organização Militar.
- 5 Eximir-se da realização de qualquer operação de crédito sob garantia de futuros depósitos.
- 6 Aceitar ou provocar a denúncia dos ajustes ou compromissos como matéria sigilosa não publicável, dispensada a alegação de motivos, sem qualquer ônus financeiro ou de outra natureza, para qualquer das partes.

Parágrafo único. Mediante pedido expresso do interessado à organização bancária, poderá ser aberta conta bancária conjunta, em substituição à individual, observada a norma prevista no item 1 deste artigo, quanto ao seu encerramento.

* Parágrafo acrascido palo Degrato nº 84 207, do 13/11/1070

I urugruj	o acresciao pe	elo Decreto	n 64.207, a	8 15/11/19/9.	
 ***********		************			
 ***********					**********

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO Nº 84.207, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º do Decreto nº 70.773, de 28 de junho de 1972, que regulamenta o pagamento dos militares por crédito em conta corrente bancária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 153 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares), decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 6º do Decreto nº 70.773, de 28 de junho de 1972, parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Mediante pedido expresso do interessado à organização bancária, poderá ser aberta conta bancária conjunta, em substituição à individual, observada a norma prevista no item 1 deste artigo, quanto ao seu encerramento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, DF, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Samuel Augusto Alves Corrêa



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2000

Dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária na "conta-salário" de servidor público da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União.

Autor: Deputado Marcelo Barbieri Relator: Deputado Jair Meneguelli

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise tem como finalidade evitar a cobrança de tarifas bancárias em contas correntes mantidas por instituições financeiras voltadas ao pagamento dos vencimentos de servidores públicos federais. Na justificativa da proposta, defende o ilustre autor que a sistemática de pagamento atual cerceia a liberdade dos servidores, que, sem qualquer opção, são obrigados a arcar com pesadas encargos como contraprestação de serviços que, em grande parte dos casos, não foi por eles demandado.

À proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 2.546, do nobre Deputado Edinho Araújo, de propósito semelhante, embora tenha alcance distinto, por abranger as contas destinadas ao pagamento de salários, terminologia que contempla tão somente os empregados, públicos ou privados, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O signatário do projeto apenso sustenta sua proposição com argumentos semelhantes aos utilizados para fundamentar o texto que encapa o processo.



O prazo para apresentação de emendas a uma e a outra proposta esgotou-se sem que fosse encaminhada qualquer sugestão de mudança ao teor dos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos autores é oportuna e deve ser aproveitada por este colegiado. Entre as inúmeras formas de privilegiar os bancos e os banqueiros, infelizmente tão disseminadas na economia e na cultura desta Nação que este ano, dizem por aí, completa seu quinto centenário, situa-se a conta corrente aberta quase que com vício de vontade. O empregado da iniciativa privada e o servidor da administração pública, em todos os seus níveis e instâncias, são vítimas de um sistema voraz, que absorve, muitas vezes, percentuais significativos de parcos rendimentos.

A relatoria, com base nessa linha de argumentação, concorda com o teor dos dois projetos e lhes apresenta substitutivo, procurando aglutiná-los, evitando que seja discriminado um ou outro grupamento e contornando, salvo melhor juízo, eventual vício de iniciativa que possa ser argüido contra a proposição principal. A inspiração básica, para solução do problema apresentado, foi buscada no art. 950 da lei material civil e no art. 465 da legislação trabalhista consolidada.

Partiu-se do pressuposto, que contraria parte da abordagem da proposição principal e coaduna-se com a da apensa, de que o direito básico do prestador de serviços é a contrapartida em espécie e não a movimentação gratuita de conta bancária. É aquela garantia, e não essa última, que o substitutivo busca livrar de ônus indevidos. Não por outro motivo, a norma proposta pela relatoria remete à livre convenção entre os envolvidos tudo que representar acréscimo ou adendo àquela prerrogativa básica e inafastável.



Vota-se, portanto, pela aprovação dos projetos sob parecer, nos termos do substitutivo encaminhado em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de alvil de 200.

Deputado Jair Meneguelli Relator

Documento2

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2000

Disciplina a remuneração pela prestação de serviços de qualquer natureza por intermédio de conta bancária mantida por instituição financeira designada pelo tomador dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contrapartida decorrente da prestação de serviços mediante o depósito do respectivo valor em conta corrente mantida por instituição financeira designada pelo tomador dos serviços prestados será regida por esta lei e pela vontade dos envolvidos, em tudo que não contrariá-la.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

 I – prestação de serviços, a atividade, mantida sob subordinação ou não, qualquer que seja seu regime jurídico, de interesse do tomador dos serviços prestados, remunerada mediante o depósito em conta corrente mantida por instituição financeira indicada por esse último;

II – tomador dos serviços prestados, a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que remunere a prestação de serviços mediante depósito em conta bancária mantida por instituição financeira em agência por ela designada.



Art. 3º O pagamento efetuado na forma do art. 1º assegura ao beneficiário:

 I – o custeio do transporte por parte do tomador dos serviços prestados, caso dele necessite para dirigir-se à agência bancária onde a conta for mantida, pelo menos uma vez por mês;

II – o resgate em uma ou mais parcelas do montante total depositado pelo meio ou pelos meios previstos para essa espécie de operação pela instituição financeira designada.

Art. 4º É vedada a cobrança de tarifa bancária do beneficiário que se limite à operação prevista no art. 3º, II, ou a ela relativa, quando o beneficiário realizar outras operações junto à instituição financeira designada pelo tomador dos serviços prestados.

Art. 5º Na prestação de serviços mediante subordinação ou dependência, será considerado como de efetivo exercício o tempo decorrente do deslocamento, na hipótese do art. 3º, I, e o transcorrido durante o período em que o beneficiário permanecer nas instalações da agência bancária, quando o montante depositado for por ele resgatado em uma única parcela.

Art. 6º Estende-se o disposto nesta lei aos proventos de aposentadoria e pensão, equiparando-se ao tomador dos serviços prestados o órgão ou a entidade que mantenham o benefício.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 Sde abril de 2000.

Documento3

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.471/2000

(Apensado: Pl nº 2.546/2000)

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.471/2000

(Apensado: PL nº 2.546/2000)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária